



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013837-31.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante FLORIPES FURINI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013837-31.2023.8.26.0348 .

Apelante: Floripes Furini

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Cobrança

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Juiz de 1ª Instância: Dr.Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Voto nº 14.879

COBRANÇA. Cartão de crédito. Os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar a efetiva relação jurídica mantida entre as partes, bem como caracterizar a inadimplência da apelante e o crédito pretendido pela autora. As faturas descrevem a origem e a evolução do débito, com informação da taxa de juros aplicadas pelo inadimplemento no próprio extrato do cartão, bem como as renegociações efetivadas. Por sua vez, a ré não nega o inadimplemento e nem prova quitação, não se desincumbindo de seu ônus probatório contido no art. 373, II do CPC. Capitalização de juros. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 165/168, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) discorda do valor cobrado; b) o feito não trouxe o contrato de cartão de crédito assinado, demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito ou provas sobre a renegociação da dívida; c) insiste na insuficiência dos documentos apresentados (fls.240/246).

Tempestivo e sem preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 250/264).

É a síntese do necessário.

Prima facie concedo à apelante os benefícios da Justiça gratuita, tão somente para este recurso, nos termos do art.98, § 5º, do CPC.

Cuida-se de ação de cobrança amparada na alegada inadimplência do réu em contrato de cartão de crédito Visa Gold nº 4551831046462761 que acarretou saldo devedor de R\$.40.739,60. válido para outubro de 2.023. Assim, pede condenação da requerida ao pagamento do respectivo valor.

Após regular processamento do feito, o pedido foi julgado procedente. Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da leitura dos autos identifica-se que o apelado demonstrou existência de relação jurídica, desincumbindo-se satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a exordial veio acompanhada de documentos (fls.27/50) capazes de comprovar a celebração do contrato de cartão de crédito que, inclusive, comprovam suficientemente a origem e a evolução do saldo devedor do cartão de crédito mantido entre as partes.

Note-se que as faturas enviadas no endereço da ré, indicam com segurança a indiscutível utilização do cartão de crédito, cujas prestações foram inadimplidas, sendo certo que a correta composição da dívida está nos próprios extratos, que indicam a taxa de juros aplicadas em razão do inadimplemento, multa bem como a realização de renegociações (fls.27/71).

Por seu turno, a ré não nega contratação, nem o inadimplemento das faturas nem prova a quitação, ônus que lhe competia a teor do art. 373, II do CPC, mas apenas limitou-se a tecer considerações genéricas da ausência de renegociação e falta de documento.

E, como bem se pronunciou o d. Magistrado, cujo excerto transcreve-se:

“(…)

Verifico que a petição inicial contém todos os requisitos legalmente exigidos, havendo comprovação da utilização do cartão de crédito (fls. 27/71) e da inadimplência da requerida.

A requerida, por sua vez, apenas impugnou a demanda de forma genérica, alegando que o autor não juntou aos autos documentos a comprovarem o débito, sendo que tais argumentos não podem ser acolhidos.

Explico.

Diferentemente do alegado pela requerida, o autor instrui a inicial com documentos a comprovarem a utilização e o débito deixado, conforme acima já consignado e, assim, caberia a requerida comprovar que houve pagamento do débito, ainda que de forma parcial, a justificar suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, ausente prova da quitação do débito, de rigor a procedência da ação”. (fls.236).

Neste contexto, confirma-se a sentença, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado, fixando a verba devida pelo apelante em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora